

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5000278-20.2017.4.04.7000/PR**

**AUTOR:** ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO PARANÁ

**RÉU:** STHELEN NAYARA CENCI & CIA. LTDA - ME

**RÉU:** ASSIS COBRANCAS EIRELI - ME

**RÉU:** JACKSON DA SILVA MATOS - ME

**RÉU:** POLYANA KARYNI DE SOUZA 02282818903

**RÉU:** SCHNEIDER COBRANCAS - EIRELI - ME

**RÉU:** DELLA BETTA COBRANCAS - EIRELI - ME

**RÉU:** O NEGOCIADOR.NET EIRELI - ME

**RÉU:** ROSSI & GOMES COBRANCAS LTDA - ME

## **DESPACHO/DECISÃO**

1. Trata-se de Ação Civil Pública movida pela OAB/PR em face de STHELEN NAYARA CENCI & CIA. LTDA - ME, SCHNEIDER COBRANCAS - EIRELI - ME, ROSSI & GOMES COBRANCAS LTDA - ME, POLYANA KARYNI DE SOUZA 02282818903, O NEGOCIADOR.NET EIRELI - ME, JACKSON DA SILVA MATOS - ME, DELLA BETTA COBRANCAS - EIRELI - ME e ASSIS COBRANCAS EIRELI - ME, empresas pertencentes à franquia 'O Negociador'.

Narra que a OAB/PR, por intermédio dos pedidos de providências 3334/2012, 399/2013, 7947/2013, 25377/2013, 27554/2014 44887/2013, 4336/2014, 16800/2014, 17491/2014, 38574/2014, 56829/2014 e 53892/2016, de diversas origens, tomou conhecimento de qua empresa 'O NEGOCIADOR', a qual trabalha em sistema de franquia, oferece e pratica atividades privativas da advocacia.

Alega que conforme estabelecido no Estatuto da OAB, somente advogados podem compor sociedade de advogados, todavia nenhum dos sócios da franquia ré possui inscrição nos quadros da OAB.

Argumenta que pela documentação juntada pode-se concluir que a parte ré pratica as seguintes condutas privativas de advogados: captação de clientela; atendimento de clientes e definição das medidas judiciais apropriadas; orientação jurídica, processamento de documentos; pagamento de honorários e custas judiciais.

Destaca a natureza mercantil das atividades, inclusive da publicidade, praticada pelas empresas rés, o que seria incompatível com o exercício da advocacia.

É o relatório.

## 2. Decido.

As tutelas de urgência vem reguladas pelo artigo 300 do CPC, no qual se exige a presença de probabilidade do direito e do receio de dano no curso do processo.

No que toca a probabilidade do direito, observa-se que embora nos panfletos distribuídos conste expressamente a informação de que 'o negociador' não é escritório de advocacia, a existência de link no site para cadastro de advogados (conforme imagem a seguir) passa ao cliente a percepção de que haverá algum tipo de assessoramento jurídico, ao menos por meio de encaminhamento a escritório de advocatícia de confiança da empresa contratada.

Ainda, a defesa administrativa apresentada pela requerida 'o negociador' parte da premissa falsa de que a atividade de advocatícia limita-se a atuação perante o Poder Judiciário. De certo não se pode dizer que toda e qualquer negociação extrajudicial necessite de assistência de advogado, toda igualmente não é correto afirmar que a consultaria de advogado é dispensável em todas as negociações extrajudiciais.

As publicidades juntadas com a inicial no sentido de que a franquia atua com revisão de contratos, de FGTS e nas ações de busca e apreensão de veículos, aliadas a existência de espaço para cadastramento de advogados, levam à conclusão de que as atividades exercidas pela franquia não limitam-se a negociação administrativa, sem assessoramento jurídicos, dos contratos dos clientes.

A situação da franquia 'o negociador' já foi apreciada pelo TRF da 4<sup>a</sup> Região, em relação a franqueadas situadas no Estado de Santa Catarina, a modificação geográfica em nada interfere nas razões de decidir do referido precedente, motivo pelo qual adoto o entendimento fixado pela Corte revisora das decisões deste juízo:

**EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PRIVATIVA DE ADVOGADO. CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICAS. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.**1. No caso concreto, as provas dão conta de que os réus promovem uma publicidade ostensiva com intuito de cooptar clientes que sejam devedores de financiamentos, pessoas endividadas, ou que estejam pagando prestações que entendam ser altas, com encargos que entendam abusivos, oferecendo o serviço de negociação extrajudicial, intermediando a negociação entre o cliente e instituição bancária e cobrando uma comissão fixa e uma comissão em percentual sobre o desconto obtido com a negociação.2. Conclui-se que a parte ré presta um serviço de consultoria e assessoria jurídica, ao passo que aconselha e auxilia como proceder para alcançar a renegociação da dívida

*e a quitação. Para tanto, transita por figuras jurídicas tais como endividamento, quitação, juros excessivos, busca e apreensão, ação revisional, reconvenção, entre outros. O próprio contrato de prestação de serviços prevê uma autorização que permite ao negociador contratar advogado em nome do seu cliente para adotar as medidas judiciais cabíveis, mas quem faz essa análise quanto à necessidade ou não de ajuizamento de ações e qual caminho será feito para obter a renegociação é o próprio negociador, do que se depreende que é prestada uma consultoria jurídica.<sup>3</sup> A regulamentação das profissões serve justamente para evitar que pessoas não habilitadas ofereçam serviços para os quais não tem habilidade e que restariam não submetidos a fiscalização. As rés oferecem um serviço de consultoria e negociação e este serviço acaba não estando submetido à devida fiscalização porque não são advogados que o estão prestando.<sup>4</sup> Apelação provida para julgar procedente a ação e condenar as rés às obrigações de não divulgar nem praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como para determinar que se abstêm de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia. Sem fixação de multa diária. Recursos adesivos das rés prejudicados. Ônus de sucumbência invertidos. (TRF4 5002525-82.2010.404.7205, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 16/12/2016)*

3. Diante do exposto, **defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela** para determinar que as rés STHELEN NAYARA CENCI & CIA. LTDA - ME, SCHNEIDER COBRANCAS - EIRELI - ME, ROSSI & GOMES COBRANCAS LTDA - ME, POLYANA KARYNI DE SOUZA 02282818903, O NEGOCIADOR.NET EIRELI - ME, JACKSON DA SILVA MATOS - ME, DELLA BETTA COBRANCAS - EIRELI - ME e ASSIS COBRANCAS EIRELI - ME:

a) se abstêm de divulgar ou praticar todo e qualquer ato privativo de advogado e de advocacia, direta ou indiretamente, por si e/ou mediante terceiros; bem como de promover capacitação ilegal de clientela, retirando tais atividades de seus materiais publicitários e de seu contrato de prestação de serviços; e ainda, de se abster de fazer qualquer propaganda ou anúncio inerentes a atividade advocatícia, sob pena de multa diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Incumbe à Autora noticiar nos autos eventual descumprimento, acompanhada da respectiva prova.

b) retirar do sítio eletrônico e das redes sociais quaisquer meios de cadastramento de advogado ou encaminhamento de clientes captados para escritórios de advocacia. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

c) fazer constar de forma ostensiva no site oficial e nos perfis das redes sociais da franqueadora e das franqueadas que 'O Negociador está proibido de prestar qualquer serviço de assistência jurídica e/ou indicar/remendar advogado para prestar serviços inerentes à atividade advocatícia'. Prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

4. Expeça-se mandado para intimação das rés da presente decisão, bem como para contestarem o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, nos termos do art. 335 do CPC.

4.1. Caso a CEMAN não atenda à região da cidade de Quedas do Iguaçu onde está situada a ré Sthelen Nayara Cenci & Cia Ltda - ME (Central de Arrecadação), intime-se a OAB para informar se prefere que a intimação e citação ocorra por carta AR ou carta precatória. Prazo de 5 (cinco) dias.

4.2. Com a manifestação, expeça-se o requerido.

5. Apresentadas as contestações, intime-se a parte autora para apresentar réplica, bem como especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

6. Após, intime-se a parte ré para especificar as provas que pretende produzir, devendo arrolar as testemunhas e indicar os quesitos, caso requeira a realização de prova oral ou prova pericial, ciente do ônus da prova do art. 373 do CPC. Prazo de 15 (quinze) dias.

---

Documento eletrônico assinado por **FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4<sup>a</sup> Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700002840536v22** e do código **CRC fe8ffa38**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FRIEDMANN ANDERSON WENDPAP  
Data e Hora: 12/01/2017 13:16:43